# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241879 - ES (2026/0266755-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | FRANKLIN GOMES NETO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LUCIANO SOUZA CORTÊZ - ES004692 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI* (TIRO À QUEIMA-ROUPA NA CABEÇA DA VÍTIMA FATAL; 19 PERFURAÇÕES TORÁCICAS NA VÍTIMA SOBREVIVENTE; CORONHADA). EXECUÇÃO EM VIA PÚBLICA, À LUZ DO DIA. EVASÃO APÓS OS FATOS. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROTEÇÃO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE E DAS TESTEMUNHAS. REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP) QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA ANTERIOR AO DECRETO PREVENTIVO QUE NÃO AFASTA O *PERICULUM LIBERTATIS*. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: agressões e disparos em via pública, à luz do dia; tiro à queima-roupa na cabeça da vítima fatal; 19 perfurações torácicas e perda funcional mastigatória na vítima sobrevivente; coronhada, indicando acentuada periculosidade e necessidade de resguardar a ordem pública.

**2.** A alegação de que a apresentação espontânea anterior ao decreto afastaria o risco à aplicação da lei penal não procede. A evasão imediata após os fatos, a não localização do agravante em sua residência e a dinâmica dos eventos evidenciam risco concreto prospectivo, não neutralizado pelo comparecimento voluntário.

**3.** A revisão periódica da custódia (art. 316, parágrafo único, CPP) reafirmou a contemporaneidade dos motivos e a imprescindibilidade da segregação para a proteção da vítima sobrevivente e das testemunhas, além de apontar o risco decorrente de material para fabricação de munição artesanal apreendido na residência do agravante.

**4.** As medidas cautelares alternativas foram reputadas insuficientes

**Documento eletrônico VDA60006233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: d7145052-0ffd-4f2a-b997-30b7dbf89f68**

diante da brutalidade do ato, do risco à integridade das testemunhas e do periculum libertatis, sendo certo que condições pessoais favoráveis, isoladamente, não afastam a prisão quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.
**5.** Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60006233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: d7145052-0ffd-4f2a-b997-30b7dbf89f68**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241879 - ES (2026/0266755-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | FRANKLIN GOMES NETO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LUCIANO SOUZA CORTÊZ - ES004692 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI* (TIRO À QUEIMA-ROUPA NA CABEÇA DA VÍTIMA FATAL; 19 PERFURAÇÕES TORÁCICAS NA VÍTIMA SOBREVIVENTE; CORONHADA). EXECUÇÃO EM VIA PÚBLICA, À LUZ DO DIA. EVASÃO APÓS OS FATOS. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROTEÇÃO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE E DAS TESTEMUNHAS. REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP) QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA ANTERIOR AO DECRETO PREVENTIVO QUE NÃO AFASTA O *PERICULUM LIBERTATIS*. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: agressões e disparos em via pública, à luz do dia; tiro à queima-roupa na cabeça da vítima fatal; 19 perfurações torácicas e perda funcional mastigatória na vítima sobrevivente; coronhada, indicando acentuada periculosidade e necessidade de resguardar a ordem pública.

**2.** A alegação de que a apresentação espontânea anterior ao decreto afastaria o risco à aplicação da lei penal não procede. A evasão imediata após os fatos, a não localização do agravante em sua residência e a dinâmica dos eventos evidenciam risco concreto prospectivo, não neutralizado pelo comparecimento voluntário.

**3.** A revisão periódica da custódia (art. 316, parágrafo único, CPP) reafirmou a contemporaneidade dos motivos e a imprescindibilidade da segregação para a proteção da vítima sobrevivente e das testemunhas, além de apontar o risco decorrente de material para fabricação de munição artesanal apreendido na residência do agravante.

**4.** As medidas cautelares alternativas foram reputadas insuficientes diante da brutalidade do ato, do risco à integridade das testemunhas e do

**Documento eletrônico VDA60006682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:04**
**Código de Controle do Documento: 7cf45379-afb7-4228-983c-b289dd377ea0**

periculum libertatis, sendo certo que condições pessoais favoráveis, isoladamente, não afastam a prisão quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.
**5.** Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Franklin Gomes Neto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 5001107-87.2026.8.08.0000).

Extrai-se dos autos que, em 11/12/2025, foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado consumado (vítima Morgana Caires Corrêa) e homicídio qualificado tentado (vítima Anderson Cesar Alves Silveira), fatos ocorridos em 09/11/2025. O mandado foi cumprido em 15/12/2025, ocasião em que a custódia foi mantida em audiência de custódia.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando excesso de prazo para o oferecimento da denúncia; nulidade da decisão preventiva por ausência de fato novo, em razão de indeferimento anterior da prisão temporária; carência de fundamentação idônea, com base apenas na gravidade abstrata do delito; e a existência de condições pessoais favoráveis, com suficiência de medidas cautelares diversas.

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 306/325).

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou uso de gravidade abstrata como fundamento exclusivo, presunção de fuga sem prova de intenção deliberada de evasão, ausência de contemporaneidade dos fatos concretos e desconsideração de medidas cautelares alternativas. Sustentou que a apresentação espontânea esvaziaria eventual risco à aplicação da lei penal e que condições pessoais favoráveis autorizariam a substituição da prisão por cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

O *writ* foi julgado pela decisão agravada, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a prisão preventiva por gravidade concreta do *modus operandi,* risco à ordem pública e à aplicação da lei penal em razão da evasão após os fatos, bem como por considerar inadequadas as medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 466/473).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, premissa cronológica incompleta quanto à suposta fuga, pois o agravante apresentou-se espontaneamente em 28/11/2025, antes do decreto preventivo de 11/12/2025, o que

**Documento eletrônico VDA60006682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:04**
**Código de Controle do Documento: 7cf45379-afb7-4228-983c-b289dd377ea0**

afastaria a caracterização de foragido e enfraqueceria o risco atual à aplicação da lei penal.

Aduz a necessidade de distinguir os julgados citados na decisão agravada, por tratarem de efetiva evasão processual após mandado expedido, situação diversa da dos autos.

Sustenta que não é possível agregar fundamentos novos não individualizados no decreto originário, como conveniência da instrução e ocultação da arma, sob pena de indevida inovação.

Defende que a não localização da arma não autoriza presumir ocultação deliberada, ausentes fatos concretos de obstrução.

Alega que, embora a gravidade dos fatos seja reconhecida, não houve demonstração de perigo processual atual, inexistindo atos de fuga, ameaça à vítima, intimidação de testemunhas, interferência em provas ou reiteração delitiva após a apresentação voluntária.

Sustenta, ademais, a suficiência de medidas cautelares alternativas cumulativas para neutralizar eventuais riscos, propondo, inclusive, monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar, proibição de contato com vítimas e testemunhas, restrições territoriais e entrega de passaporte. Apresenta, por fim, condições pessoais favoráveis como elementos de reforço à suficiência das cautelares.

Diante disso, pleiteia reconsideração para revogar a prisão preventiva e, subsidiariamente, substituir a prisão por medidas cautelares diversas, e, não sendo reconsiderada a decisão, submeter o recurso ao julgamento colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada já delineou as balizas constitucionais e legais da prisão preventiva, destacando sua natureza excepcional e a exigência de motivação concreta e contemporânea.

Como consignado, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

**Documento eletrônico VDA60006682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:04**
**Código de Controle do Documento: 7cf45379-afb7-4228-983c-b289dd377ea0**

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 128/129):

> *2.1. Da Prisão Preventiva de F G N A materialidade e os indícios de autoria em relação a Franklin são incontestes. A vítima sobrevivente, Anderson, em seu depoimento hospitalar, reconheceu Franklin categoricamente como o autor dos disparos de espingarda calibre .36 e da coronhada desferida em seu rosto. Ademais, a testemunha ocular Nelma Rocha reconheceu F como o indivíduo que aguardava ao lado do veículo Corolla com carretinha, dando cobertura à ação. A materialidade comprova-se pelos laudos e pela morte da vítima Morgana, atingida ao tentar defender seu companheiro. O periculum libertatis exsurge da gravidade concreta do delito (execução em via pública, à luz do dia) e da fuga do distrito da culpa logo após o fato, evidenciando o risco à aplicação da lei penal.*

Ao revisar a necessidade de manutenação da custódia, com fulcro no art. 316, parágrafo único, do CPP, o Magistrado assim dispôs (e-STJ fl. 412):

> *II – DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP)*
> *Em observância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, passo à revisão da necessidade demanutenção da custódia cautelar dos réus. A prisão preventiva de Franklin Gomes Neto e Thiago Assis Corrêa foidecretada para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Reanalisando os fundamentos,entendo que os motivos que ensejaram a segregação permanecem hígidos e contemporâneos.*
> *Os elementos colhidos no IP demonstram que Franklin, acompanhado de Thiago, teria desferido disparos deespingarda calibre 36 contra as vítimas após uma discussão por motivos locatícios. Morgana foi atingida à queima-roupa na cabeça ao tentar defender Anderson, vindo a óbito. Anderson sofreu 19 perfurações sugestivas de entradade PAF e perda de função mastigatória.*
> *A gravidade concreta da conduta é extrema. O crime foi praticado em via pública, à luz do dia,demonstrando total desprezo pela vida humana e periculosidade acentuada. Há indícios de que os réus utilizaram oartifício de uma "simulação de mudança" para atrair as vítimas, evidenciando planejamento prévio.*
> *Além disso, a manutenção da prisão é vital para a conveniência da instrução criminal. As testemunhasNelma Rocha e o policial da reserva Luiz Roberto residem nas proximidades do local do fato e do domicílio dos réus,o que gera*

**Documento eletrônico VDA60006682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:04**
**Código de Controle do Documento: 7cf45379-afb7-4228-983c-b289dd377ea0**

*fundado receio de reiteração de ameaças ou coação caso os acusados sejam postos em liberdade nestemomento.*
*Por fim, no caso de Franklin, consta a apreensão de material para fabricação de munição artesanal em suaresidência, reforçando o risco à ordem pública pela posse de armamento e insumos.*
*As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) mostram-se insuficientes diante da brutalidade doato e do risco à integridade das testemunhas e da vítima sobrevivente.*
*Diante do exposto, MANTENHO A PRISAO PREVENTIVA de FRANKLIN GOMES NETO e THIAGOASSIS CORRÊA, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 317/318):

*Quanto à nulidade por ausência de fato novo em face do prévio indeferimento da prisão temporária, o argumento não prospera. A prisão temporária possui uma natureza eminentemente investigativa, enquanto a prisão preventiva visa resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, possuindo requisitos distintos previstos no art. 312 do CPP. O avanço das investigações e a colheita de novos elementos autorizam a reavaliação da necessidade de segregação sob a ótica preventiva.*
*No caso, a fundamentação do decreto prisional revela-se idônea e alicerçada em dados concretos. Ao contrário do que se sustenta, a gravidade excessiva da conduta, demonstrada pelo modus operandi — a execução em via pública, à luz do dia, mediante dissimulação e violência extrema contra a vítima que tentava socorrer o seu parceiro — justifica a custódia para a garantia da ordem pública . Frise-se, a necessidade de acautelamento visa, inclusive, proteger a integridade física e psicológica da vítima sobrevivente, assegurando a conveniência da instrução criminal.*
*Para além disso, a fuga do paciente logo após os fatos também evidencia o risco à aplicação da lei penal. De acordo com o acervo acostado, o paciente se evadiu imediatamente do local do crime logo após a consumação dos disparos, utilizando o veículo para fugir do distrito da culpa . A autoridade policial realizou diligências na residência do investigado, oportunidade em que a sua esposa atendeu os militares, confirmando a ausência do paciente, que não foi localizado na ocasião . O paciente permaneceu foragido até o dia 28 de novembro de 2025, quando se apresentou espontaneamente na 9ª Delegacia Regional de Itapemirim, acompanhado de um advogado. Diante disso, que não se alegue a apresentação voluntária. A evasão inicial logo após a prática de um crime de tamanha gravidade constitui um fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar, visando assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido, o STJ: […].*
*Por fim, as condições pessoais favoráveis, como a primariedade e a residência fixa, não são suficientes, isoladamente, para revogar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos autorizadores da medida. No que concerne às medidas cautelares diversas, estas se mostram inadequadas diante da periculosidade social demonstrada . Pelo exposto, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, DENEGO A ORDEM.*

**Documento eletrônico VDA60006682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:04**
**Código de Controle do Documento: 7cf45379-afb7-4228-983c-b289dd377ea0**

Dos trechos acima transcritos, extrai-se que a prisão preventiva do recorrente está amparada na necessidade de resguardar a ordem pública, pois o acervo revela gravidade concreta e acentuada reprovabilidade do modus operandi.

Segundo consta, em 09/11/2025, em via pública e à luz do dia, o réu, após desavença locatícia, teria desferido coronhada no rosto da vítima ANDERSON e, munido de espingarda calibre .36, efetuado disparo que atingiu o tórax daquele (laudo médico-legal atesta 19 perfurações torácicas por projéteis e perda funcional mastigatória), bem como disparo à queima-roupa na cabeça de MORGANA, causando-lhe óbito.

Os depoimentos colhidos registram que o agente chegou ao local, permaneceu de prontidão, ingerindo bebida, e, após os disparos, evadiu-se. Tais elementos evidenciam periculum libertatis apto a justificar a medida extrema.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC 212647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta". (HC 219565 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Soma-se a isso o fato de haver notícia de que o réu empreendeu em fuga logo após os fatos.

A defesa sustenta inexistência de fuga deliberada e que a apresentação espontânea esvaziaria o risco à aplicação da lei penal. Entretanto, os autos indicam evasão

**Documento eletrônico VDA60006682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:04**
**Código de Controle do Documento: 7cf45379-afb7-4228-983c-b289dd377ea0**

imediata após os disparos, não localização do recorrente em sua residência, onde apenas a esposa foi encontrada e entregou materiais de munição, e cumprimento do mandado somente em 15/12/2025. Esse contexto demonstra risco concreto à aplicação da lei penal, não afastado por eventual comparecimento posterior para qualificação.

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que "é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa". (HC 203322 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Ademais, segundo a Corte Suprema, "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva". (HC 215663 AgR, rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal". (AgRg no HC n. 568.658/SP, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Nesse mesmo diapasão, "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal". (AgRg no RHC n. 117.337/CE, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

No agravo, a defesa acentua o dado cronológico da apresentação espontânea em 28/11/2025, anterior ao decreto de 11/12/2025, para afastar a caracterização de fuga processual e enfraquecer o risco à aplicação da lei penal. O argumento não se sobrepõe ao juízo cautelar delineado pelas instâncias ordinárias e reafirmado na decisão agravada.

Isso porque o decreto preventivo consignou, de forma expressa, o *periculum libertatis* a partir da gravidade concreta do delito e da evasão imediatamente após os fatos, e o acórdão do Tribunal *a quo* sopesou que a saída do local, a não localização do agravante em sua residência e sua posterior apresentação voluntária não afastam o risco à

**Documento eletrônico VDA60006682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:04**
**Código de Controle do Documento: 7cf45379-afb7-4228-983c-b289dd377ea0**

aplicação da lei penal, dada a sequência temporal e a natureza dos fatos apurados (e-STJ fls. 317/318).

A apresentação voluntária, por si só, não neutraliza o juízo de cautelaridade quando o conjunto fático indica que, logo após a prática de crimes de extrema violência, houve evasão do cenário e não localização em endereço residencial, circunstâncias que, em juízo prospectivo, evidenciam risco concreto à persecução.

A decisão agravada, ademais, ressaltou que o mandado foi cumprido em 15/12/2025, reforçando a necessidade da medida diante da dinâmica investigativa. Os julgados citados na decisão agravada, reproduzidos acima, corroboram a idoneidade da custódia em hipóteses de evasão do distrito da culpa, sem que se exija a presença de ordem de prisão prévia para caracterizar o risco à aplicação da lei penal (HC 203322 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 22/11/2021; HC 215663 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/07/2022; AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020; AgRg no RHC n. 117.337/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/11/2019).

No ponto em que se sustenta acréscimo indevido de fundamentos, o decreto ancorou a preventiva na gravidade concreta e na evasão após os fatos (e-STJ fls. 128/129) e na decisão que revisou a necessidade de manutenção da custódia (STJ fl. 412) agregou a proteção das testemunhas e a conveniência da instrução como razões integradas. Assim, não se extrai do acórdão impugnado a ocorrência de suprimento de fundamentação ausente ou de inovação autônoma, mas de reforço argumentativo decorrente dos mesmos elementos empíricos considerados no título prisional e na manutenção da custódia e devidamente cotejados no acórdão.

De igual modo, a decisão agravada, ao referir a não localização da arma como dado contextual, não lhe atribuiu caráter isolado e determinante, mas a considerou em conjunto com a extrema violência empregada e a evasão, para concluir pela inadequação de cautelares diversas. Assim, não há nulidade por inovação.

Quanto à alegação de ausência de perigo processual atual, as decisões já transcritas demonstram que o risco não é inferido da gravidade abstrata do tipo, mas da gravidade concreta do fato, evidenciada pela execução em via pública, à luz do dia, com coronhada que atingiu o rosto da vítima sobrevivente, disparo de espingarda calibre .36 que causou 19 perfurações torácicas e perda funcional mastigatória, e disparo à queima-roupa na cabeça da vítima fatal, com laudo cadavérico compatível com trajetória intracraniana. Esses elementos, aliados à evasão imediata, sustentam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, como já assentado. A

**Documento eletrônico VDA60006682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:04**
**Código de Controle do Documento: 7cf45379-afb7-4228-983c-b289dd377ea0**

contemporaneidade também foi enfrentada na decisão agravada, concluindo-se pela atualidade dos riscos no momento da decretação e cumprimento do mandado, sem hiato temporal apto a esvaziar a medida.

No tocante às medidas cautelares alternativas, a decisão agravada consignou:

> *Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.*
> *Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".*
> *Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).*
> *No caso, a extrema violência empregada (tiro letal à curta distância na cabeça, múltiplos ferimentos torácicos, coronhada), a execução em via pública, a evasão após os fatos e a não localização da arma denotam periculosidade incompatível com medidas menos gravosas, insuficientes para resguardar a ordem pública, a instrução e a aplicação da lei penal. Por isso, não há como substituir a preventiva.*

Essa conclusão permanece adequada. As cautelares propostas, embora rigorosas, não se mostram suficientes frente ao quadro de elevada periculosidade revelado e ao risco concreto já apontado. As condições pessoais favoráveis, por sua vez, não infirmam o juízo cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como bem assentado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60006682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:04**
**Código de Controle do Documento: 7cf45379-afb7-4228-983c-b289dd377ea0**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0266755-3

**AgRg no**
**RHC 241.879 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50011078720268080000 50040373420258080026

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FRANKLIN GOMES NETO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LUCIANO SOUZA CORTÊZ - ES004692 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FRANKLIN GOMES NETO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LUCIANO SOUZA CORTÊZ - ES004692 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA59844222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:36:33**
**Código de Controle do Documento: F6299A35-96BD-40F9-BE60-4A6663DBC893**